



**PROJETO DE LEI nº _____, de 2012
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Acrescente-se alínea “I” no artigo 15 e parágrafo único no artigo 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que “Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências”, instituindo exame de proficiência como condição para registro dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O art. 15, da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido da alínea “I”, com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....

l) realizar exame de proficiência médica para o exercício da profissão. (NR)

Art. 2º. O art. 17, da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A inscrição mencionada no *caput* é condicionada a aprovação no exame de que trata a alínea “I” do art. 15. (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA



CAMARA DOS DEPUTADOS

O presente Projeto de Lei acrescenta, no artigo 15, alínea “I” e no artigo 17 o parágrafo único da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, tornando obrigatório o exame de proficiência como condição para o Médico obter sua seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina para exercer sua profissão.

Torna-se necessário tal objetivo, em função da baixa qualidade dos profissionais no mercado de trabalho brasileiro, alvo constante de críticas de toda a população.

Abre-se, desta forma, um novo caminho para que os profissionais de medicina possam demonstrar conhecimentos e maior qualificação, em função da segurança dos resultados.

Na mídia podemos constatar que, do número de médicos que se formam, mais de 90% têm dificuldade em passar no Exame de proficiência médica, como aconteceu no Estado de São Paulo. Entretanto, mesmo quem é reprovado tem o direito de exercer a profissão, diferentemente do que ocorre no Exame de Ordem, OAB.

Nossa proposta visa instituir um exame geral de proficiência que se constitua em pré-requisito para o exercício legal da medicina. Esse exame, a exemplo do que já ocorre na área jurídica, será realizado pelos Conselhos Regionais de Medicina e servirá como condição para o registro profissional. Vale notar, que o exame ora proposto, fundamentado no princípio do interesse público, na valorização da vida e da dignidade humana, não resulta em qualquer prejuízo ao médico bem formado, aquele que demonstra a devida capacidade para o exercício profissional ao qual se propõe.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta proposição, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação desta.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC